



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

**LEI Nº 652 DE 25 DE JUNHO DE 2009.**

Súmula: Constitui atos lesivos á limpeza urbana.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

Art. 1º. Constituem como atos lesivos a Limpeza Urbana:

- I. Depositar ou lançar papéis, latas, resíduos ou lixo de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos.
- II. Depositar, lançar ou atirar em qualquer área pública ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III. Depositar, lançar ou atirar a bueiros, riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens resíduos de qualquer natureza, que causem prejuízos a limpeza pública ou ao meio ambiente.

Art. 2º. Nas feiras instaladas em vias públicas ou logradouros, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros, passa a ser obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, em local visível e acessível ao público.

Art. 3º. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo a seu lado.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 01.613.167/0001-90**

Art. 4º. Os panfletos de publicidade, boletins avisos, textos e gravuras e assemelhados, conterão obrigatoriamente a mensagem “MANTENHA NOSSA CIDADE LIMPA, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO”.

§ 1º. A mensagem referida no caput deste artigo não poderá ser inferior a 1,5 cm de largura por 8,0 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 5º. A Administração Municipal juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá políticas de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância de adoção de hábitos corretos em relação a limpeza pública e conservação do meio ambiente.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamentação normatizando os valores financeiros e a aplicação de multas aos seus infratores.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Tamarana, 25 de Junho de 2009

**Roberto Dias Siena**  
**PREFEITO**

Projeto de autoria:

Amadeu de Oliveira Lima  
João Alberto Fico  
João Batista Pereira  
Renan Leal Gonçalves  
Sérgio Yukio Nakata  
Edilson Machado do Nascimento  
Plínio Pereira de Araújo Júnior